TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005914-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Celso Ricardo Francescatto Embargado: Adriana de Moura Menezes

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

CELSO RICARDO FRANCESCATTO move ação em face de

ADRIANA DE MOURA MENEZES, dizendo que é o legítimo proprietário do veículo Mercedes Benz/A 160, ano de fabricação e modelo 1999/1999, placa CSR 9995, cor cinza, chassi 9BMMF33E2XA000688, alvo de penhora no feito nº 0005665-55.2017.8.26.0566, onde o embargante não é parte. O veículo jamais pertenceu ao executado Pedro Dellatesta Filho. O bem se encontrava no local pois sofrera avaria e ali permaneceu. Pede a procedência da ação para excluir o veículo da constrição. Documentos às fls. 05, 12/40.

A embargada foi citada (fls. 42/43) e não apresentou resposta (fl.

44).

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargada foi citada e não ofereceu resistência alguma ao pedido inicial, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Os documentos de fls. 12/40 extraídos do feito nº 0005665-55.2017.8.26.0566 permitem identificar que o auto de penhora de fls. 35 (fls. 83 daqueles autos) não se perfez por falta de depositário. A certidão do oficial de justiça de fl. 79 revela que o executado se recusou ao exercício desse múnus sob o pretexto de que o veículo seria de propriedade do cunhadoembargante.

A exequente não cuidou de se apresentar para assumir o depósito do veículo, de modo que a constrição não se completou. O inanimado, segundo a narrativa do meirinho, não estava funcionando e para ser removido demandaria a utilização de guincho e reboque. Em atendimento ao art. 838, IV do CPC, foi proferida a decisão de fl. 112, na qual se atribuiu à exequente/embargada o encargo de depositária do bem constrito. Quando do cumprimento do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

mandado, o oficial de justiça certificou que o veículo não mais se encontrava no local, fato impeditivo da assunção do depósito atribuído à embargada.

O veículo está registrado no DETRAN em nome do embargante. Por se tratar de coisa móvel, a tradição implica em transferência do domínio, independente do bem estar ou não registrado em nome do possuidor direto. Existem, contudo, elementos adversos à subsistência da penhora: a) o descaso da embargada que não contestou a demanda, reconhecendo verdadeiros os fatos deduzidos na inicial; b) em reforço dessa presunção estabelecida, tem-se o fato de que o veículo estava sem funcionamento e bem avariado, detalhes observados pelo servidor do judiciário quando do cumprimento do ato; c) o executado se recusou, de modo enfático, a assumir o depósito do bem sob a alegação de que seria de propriedade do ora embargante. Verdadeira ou não essa versão do executado, a embargada pela sua falta de resistência ao pedido e considerando o fato do bem estar em nome do embargante, sucumbe à pretensão deduzida na inicial.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo Mercedes Benz/A 160, fabricação/modelo 1999/1999, placa CSR 9995, cor cinza, chassi 9BMMF33E2XA000688, constrição essa que fora levada a efeito no processo em curso nesta vara de nº 0005665-55.2017.8.26.0566, providenciando cópia desta sentença para aqueles autos.

Condeno a embargada a pagar ao embargante, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento e custas do processo, verbas exigíveis apenas na situação prevista pelo parágrafo 3º do art. 98 do CPC, uma vez que a embargada é beneficiária da AJG no processo originário.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo. Comunique no processo originário, posteriormente, o trânsito em julgado.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA